



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901259/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.841 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LOJAS SALFER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste

momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.841 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.901259/2011-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOJAS SALFER S.A., em face do acórdão de n.º 02-89.392, proferido pela C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/BHE, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o **Saldo Negativo** de **IRPJ** apurado no **AC DE 2005**, no valor de **R\$ 57.981,65**.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 16:

DESPACHO DECISÓRIO 918040143

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.282,06	1.525.810,08	0,00	0,00	0,00	1.935.435,50
CONFIRMADAS	0,00	97.111,09	1.525.810,08	0,00	0,00	0,00	1.914.284,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.981,65

Valor na DIPJ: R\$ 57.981,65.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 1.935.435,61

IRPJ devido: R\$ 1.877.453,96

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.810,57

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.979,09	4.595,81	11.714,74

2.1 A **DRF reconheceu como válida somente parte do crédito** utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e **HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações** declaradas, em função da **insuficiência do crédito**.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 14/04/2011, conforme documento anexado à fl. 11. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 25/04/2011 o documento às fls. 12 a 15, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Preliminarmente, argumenta que há um erro de subtração no campo “Parcelas de Composição do Crédito informadas no PER/DCOMP”: a diferença é de R\$ 21.170,97, e não R\$ 22.979,09, como indevidamente considerado. Portanto, há um débito indevido de R\$ 1.808,12, a título de principal.
5. Aduz que algumas retenções na fonte não foram computadas pelo fisco, apesar do IR retido por seus clientes. Identifica as retenções apontadas e menção a anexação dos comprovantes de rendimentos e IRF. Ilustra com passagens doutrinárias.
6. Por fim, requer a reforma da decisão, com o abatimento do valor cobrado em razão de erro de cálculo e o abatimento das retenções na fonte comprovadas.
7. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ementa vedada pela Portaria RFB no 2.724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 16 de janeiro de 2019 a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF validou somente parte das retenções indicadas, resultando no reconhecimento parcial do crédito utilizado;
- (ii) o manifestante discorda do apurado, apresentado os comprovantes de rendimentos no intuito de validar o IRF deduzido na DIPJ; contesta ainda o saldo de débitos indicado pela RFB, mencionando erro no cálculo do valor devido;
- (iii) inicialmente, cabe esclarecer que na DCOMP enviada eletronicamente pelo contribuinte são indicadas duas informações fundamentais: o crédito utilizado e o débito compensado;
- (iv) na verificação do crédito utilizado, o fisco validou somente parte do valor utilizado no encontro de contas, chegando ao crédito no importe de R\$ 36.810,57, que é o resultado da soma das antecipações válidas – R\$ 1.914.264,53 (-) menos o IRPJ apurado na DIPJ R\$ 1.877.453,96. Como se vê, não há qualquer equívoco ou erro no cálculo efetuado;

- (v) quanto ao **débito declarado e compensado em DCOMP** apresentada em 30/03/2007, constata-se que o **contribuinte informa o débito de COFINS** no valor de **R\$ 62.933,28**, com vencimento em 14/07/2006, sem os acréscimos legais previstos na legislação vigente – artigo 28 da IN RFB 600, de 28 de dezembro de 2005. Quando **da operacionalização da compensação, além da atualização do crédito** (principal + SELIC), também o **débito declarado pelo contribuinte foi acrescido da multa e dos juros de mora correspondentes, ignorados pelo contribuinte** quando do preenchimento da DCOMP;
- (vi) **diferente do apontado pelo contribuinte**, o **saldo de débitos** indicado no **Despacho Decisório** – R\$ 22.979,09 – não representa a diferença do crédito não reconhecido, mas o **resultado do encontro de contas** tal como previsto na legislação vigente, cujo detalhamento está disponível ao contribuinte desde a emissão do Despacho Decisório, tal como consta da fl. 16 do processo;
- (vii) as alegações acerca de **erro de cálculo** mencionadas pelo manifestante **não têm razão de ser**;
- (viii) o manifestante ainda **protesta pelo cômputo do IRF em sua totalidade**, apresentando os **comprovantes de rendimento** e IRF para comprovar sua legitimidade;
- (ix) as **informações extraídas dos Sistemas Informatizados da RFB confirmam o IRF** pleiteado pelo contribuinte, de modo que, **deve ser validada a retenção glosada pela DRF**, no importe de **R\$ 21.170,97**;
- (x) constata-se que, **após a apresentação da DCOMP**, e após a verificação do crédito pela DRF, o **pagamento referente à estimativa mensal** apurada em 12/2005 – **R\$ 627.619,81** – integralmente **computado na apuração do saldo negativo de IRPJ validado pela DRF** – foi **parcialmente restituído ao contribuinte**, na importância de **R\$ 57.981,65**, conforme documento anexado ao processo;
- (xi) do **somatório dos pagamentos computados** pela DRF – R\$ 1.525.810,08 – **deve ser deduzida a importância já restituída** ao contribuinte – R\$ 57.981,65;
- (xii) constata-se que o **valor já reconhecido pela DRF** ao contribuinte, e utilizado na compensação do débito declarado, **é maior que o saldo negativo de irpj disponível** para compensação, tendo em vista o **valor já restituído** ao contribuinte, mesmo computando integralmente o IRF comprovado pelo manifestante;
- (xiii) **não há saldo negativo de IRPJ** a ser reconhecido neste processo, para homologação da compensação não homologada pela DRF.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 73/86), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) o **Fisco ao analisar a compensação efetuada pelo contribuinte** valendo-se do saldo negativo **deve refazer toda a apuração** concernente ao ano calendário em que se verificou o saldo e, de contramão ao direito do contribuinte estampado na legislação competente, a **RFB não tem reconhecido o pagamento de estimativas via compensação** na composição do saldo negativo, alegando insuficiência de crédito;
- (ii) tal ato, no entanto, **não pode prosperar**, na medida em que a **compensação** regularmente declarada pela Recorrente **extingue** de pronto o **crédito tributário**, equivalendo-se a pagamento para todos os fins;
- (iii) estaríamos diante de uma **dupla cobrança** realizada pelo fisco, visto que, por um lado, existe a **cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada**, e, de outro, há **redução do saldo negativo** gerando outro débito com a mesma origem;
- (iv) ainda que o egrégio conselho entenda pela não homologação da compensação declarada, o que se admite pelo amor ao debate, ainda sim **essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo**;
- (v) o **entendimento** emanado pela **Receita Federal do Brasil** de **glosar o saldo negativo** quando este for composto por **estimativas quitadas por compensação não homologada** implica em **dupla cobrança** do mesmo crédito tributário;
- (vi) **nulidade do Despacho Decisório**, por **inobservância das formalidades** prescritas para os atos administrativos
- (vii) para que seja cumprido o **requisito da motivação**, devem ser explicitamente **demonstrados os fundamentos adotados** pela Administração Pública para a prática do ato. Em outros termos, deve haver a congruência entre o motivo legal (norma em que se baseia o ato) e o acontecimento fático que enseja sua aplicação;
- (viii) **pare que fosse** satisfatoriamente **cumprido o requisito da motivação** dos atos administrativos, a **decisão em tela deveria elucidar porque**, à luz da legislação vigente, **não seria permitida a compensação dos créditos** em questão ou por que motivo se apurou insuficiência de saldo credor;
- (ix) o **relatório fiscal**, que **expõe a fundamentação** adotada para prolação do Despacho Decisório, dispõe **genericamente** acerca de restituição e compensação, **agindo**, pois, **em desconformidade** com o que prescreve a sistemática da norma tributária que orienta a atividade administrativa de lançamento;
- (x) o **Despacho Decisório** mostra-se **nulo** por **erro na capitulação legal**. A exigência da correta e completa descrição dos fatos, bem como da perfeita

tipificação legal, faz-se necessária em face dos "*Princípios da Segurança Jurídica, Contraditório e da Ampla Defesa*", (art. 5º, incisos II e LV, da CF), sem cuja observância resta maculado o ato praticado;

- (xi) acaso a multa não seja reduzida a valor correspondente à gravidade da infração, a referida penalidade há que ser reduzida a patamares razoáveis em função da equidade (CTN. art. 108. IV), ante a manifesta injustiça da exigência de tal vulto, visto que a Recorrente não causou qualquer dano à União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/09/2020** (e-fl. 70), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/09/2020** (e-fl. 72), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Alegação de Nulidade do Despacho Decisório por Ausência de Fundamentação

Segundo a Recorrente, o Despacho Decisório seria nulo por ausência de fundamentação, “*em razão da não observância das formalidades a que se sujeitam os atos administrativos, não há possibilidade de verificar a conexão (subsunção) entre os motivos de fato e os motivos legais apresentados*”, nos seguintes termos:

“Não obstante, pare que fosse satisfatoriamente cumprido o requisito da motivação dos atos administrativos, a decisão em tela deveria elucidar porque, à luz da legislação vigente, não seria permitida a compensação dos créditos em questão ou por que motivo se apurou insuficiência de saldo credor. Apenas assim haveria a congruência entre o acontecimento fático (apropriação de créditos supostamente indevidos) e o motivo legal do ato (norma que veda a apropriação dos créditos).

Todavia, o relatório fiscal, que expõe a fundamentação adotada para prolação do Despacho Decisório, dispõe genericamente acerca de restituição e compensação, agindo, pois, em desconformidade com o que prescreve a sistemática da norma tributária que orienta a atividade administrativa de lançamento.

Assim, resta claro o total descompasso entre a situação fática descrita pelo Fiscal e a fundamentação legal por ele invocada, a ensejar a nulidade do Despacho Decisório combatido. Confirma-se, a propósito, o entendimento do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

(...)

Logo, o Despacho Decisório mostra-se nulo por erro na capitulação legal. A exigência da correta e completa descrição dos fatos, bem como da perfeita tipificação legal, faz-se necessária em face dos “*Princípios da Segurança Jurídica, Contraditório e da Ampla Defesa*”, (art. 5º, incisos II e LV, da CF), sem cuja observância resta maculado o ato praticado.

A exigência em tela tem por objetivo possibilitar ao contribuinte averiguar se os acontecimentos subsumem-se à hipótese legalmente prevista, constituindo, portanto, questão relevante para a defesa em processos administrativos.

Nesse passo, também não se coaduna com os princípios acima mencionados a possibilidade de a Administração inovar, no curso do processo, na motivação do lançamento, pretendendo a sua manutenção.

Tal situação (inovação) constituiria inadmissível cerceamento de defesa e insegurança jurídica, uma vez que se retiraria do cidadão a possibilidade de contestar o juízo administrativo atinente à incidência da norma legal sobre os fatos (ou, reversamente, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência normativa), limitando-se o âmbito de sua defesa possível à matéria puramente fática. Justamente por isto, a inovação na motivação constituiria, igualmente, violação aos “*Princípios da Segurança Jurídica, Contraditório e Ampla Defesa*””. (e-fls. 81/83, g.n.)

De início, registro que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

No particular, nota-se que referida alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois o Despacho Decisório contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à homologação da compensação, além da indicação da base legal. Ademais, o referido Despacho Decisório trouxe a orientação de que o

“detalhamento da compensação” poderia ser consultado no sítio da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.282,06	1.525.810,08	0,00	0,00	291.343,36	1.935.435,50
CONFIRMADAS	0,00	97.111,09	1.525.810,08	0,00	0,00	291.343,36	1.914.264,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.981,65 Valor na DIPJ: R\$ 57.981,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.935.435,50
IRPJ devido: R\$ 1.877.453,96
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.810,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.979,09	4.595,81	11.714,74

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/15), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava.**

No caso, a C. 3ª Turma de Julgamento externou os fundamentos pelos quais entendeu que deveria ser validada a retenção na fonte - única parcela não confirmada no Despacho Decisório -, no qual se sublinhou:

“12. O manifestante ainda **protesta pelo cômputo do IRF em sua totalidade**, apresentando os comprovantes de rendimento e IRF para comprovar sua legitimidade.

13. As **informações extraídas dos Sistemas Informatizados da RFB confirmam o IRF pleiteado pelo contribuinte**, de modo que, **deve ser validada a retenção glosada pela DRF**, no importe de R\$ 21.170,97.” (e-fl. 63, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os

fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Nessa perspectiva, defende a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação e motivação, todavia, o recurso se apresenta de forma genérica. No ponto, a Recorrente não particularizou, nem sequer fez menção a nenhuma tese ou fundamento que tenha eventualmente sido obstada de levar ao conhecimento da Autoridade Julgadora, **não logrando êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.**

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **não há de se cogitar em nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo** à parte que a alega. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo** (pas de nullité sans grief). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.981.341/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/03/2023, g.n.)

Do transcrito, reitero que a Recorrente se limitou a destacar a existência de nulidade do Despacho Decisório “*em razão da não observância das formalidades a que se sujeitam os atos administrativos*”, **sem, todavia, evidenciar, de forma efetiva, a ocorrência de eventual prejuízo**, ao exemplo de expor expressamente algum fundamento ou tese capaz de alterar a conclusão da Delegacia de Julgamento, e que por ventura não teria sido apreciado, com a demonstração de consequente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O argumento, porém, não merece acolhimento.

Ainda que assim não fosse, registre-se que tal alegação não fora deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, o que inviabiliza seu conhecimento, por se tratar de indevida **inovação em fase recursal**.

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destaca-se recente julgado deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2008 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva **deve guardar consonância com o exposto na exordial**, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta. (Processo nº 10183.900554/2013-94. Acórdão nº 1003-002.964. Sessão de 11/05/2022. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação e motivação.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 57.981,65** (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 16), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.935.435,81** (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), reconheceu o valor de **R\$ 1.914.264,53** (um milhão, novecentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo **R\$ 97.111,09** (noventa e sete mil, cento e onze reais e nove centavos), a título de **retenções na fonte; R\$ 1.525.810,08** (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e oito centavos), a título de **pagamentos e R\$ 291.343,36** (duzentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), a título de **estimativas compensadas**, de forma que o saldo negativo disponível resultou em **R\$ 36.810,57** (trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.282,06	1.525.810,08	0,00	0,00	291.343,36	1.935.435,50
CONFIRMADAS	0,00	97.111,08	1.525.810,08	0,00	0,00	291.343,36	1.914.284,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.981,65

Valor na DIPJ: R\$ 57.981,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.935.435,81

IRPJ devido: R\$ 1.877.453,96

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.810,57

Em 16 de janeiro de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 60/64), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*não há Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido neste processo, para homologação da compensação não homologada pela DRF*”. Confira-se:

“12. O manifestante ainda **protesta pelo cômputo do IRF em sua totalidade, apresentando os comprovantes de rendimento** e IRF para comprovar sua legitimidade.

13. As **informações extraídas dos Sistemas Informatizados da RFB confirmam o IRF pleiteado** pelo contribuinte, de modo que, **deve ser validada a retenção glosada pela DRF, no importe de R\$ 21.170,97.**

14. Contudo, **constata-se que**, após a apresentação da DCOMP, e após a verificação do crédito pela DRF, **o pagamento referente à estimativa mensal apurada em 12/2005 – R\$ 627.619,81 – integralmente computado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ validado pela DRF – foi parcialmente restituído ao contribuinte**, na importância de **R\$ 57.981,65**, conforme documento anexado ao processo.

14.1 Neste contexto, do **somatório dos pagamentos** computados pela DRF – **R\$ 1.525.810,08** – **deve ser deduzida a importância já restituída** ao contribuinte – **R\$ 57.981,65**.

15. Diante do acima apurado, cabe recompor o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2005:

Antecipações:

IRRF.....R\$ 118.282,06

Pagamentos.....R\$ 1.467.828,43

Compensações.....R\$ 291.343,36

Antecipações válidas R\$ 1.877.453,85

IRPJ apurado.....R\$ 1.877.453,96

15.1 Considerando os dados acima apurados, constata-se que o **valor já reconhecido pela DRF ao contribuinte**, e utilizado na compensação do débito declarado, **é maior que o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação, tendo em vista o valor já restituído ao contribuinte**, mesmo computando integralmente o IRF comprovado pelo manifestante.

16. Diante das constatações acima, nos termos da legislação vigente, **não há Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido neste processo**, para homologação da compensação não homologada pela DRF.” (e-fl. 63, g.n.)

Como se vê, o **acórdão recorrido confirmou** a única parcela não confirmada no Despacho Decisório, qual seja, a **retenção na fonte** no valor de **R\$ 21.170,97** (vinte e um mil,

cento e setenta reais e noventa e sete centavos). Contudo, compreendeu, em especial, que “após a apresentação da DCOMP, e após a verificação do crédito pela DRF, o pagamento referente à estimativa mensal apurada em 12/2005 – R\$ 627.619,81 – integralmente computado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ validado pela DRF – foi parcialmente restituído ao contribuinte, na importância de R\$ 57.981,65” (e-fl. 63, g.n.). Confira-se:

PARA REST.PARCIAL			
CNPJ/CPF	84.683.432/0001-34		
Período de Apuração	31/12/2005	Data Vencimento	31/01/2006
Processo	-		
Referência	-		
ID CEF	-		
VRBA	-		
Banco/Agência	353 / 0089	Percentual	
Data Arrecadação	31/01/2006	Origem Erro	--
	Receita	Valor	
1	2362	627.619,81	
2			
3			
4			
	Valor Total	627.619,81	
	Valor Restituído	57.981,65	
	Sistema de Interesse	PJ-RL	

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “a RFB não tem reconhecido o pagamento de estimativas via compensação na composição do saldo negativo, alegando insuficiência de crédito” (e-fl. 77, g.n.)

No particular, verifica-se que a Recorrente na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito pleiteado, alega tratar-se de estimativa não compensada, enquanto que a **parcela não confirmada** refere-se a **pagamento antecipado já devidamente restituído**, não podendo, portanto, compor o saldo negativo.

Por fim, pugna a Recorrente, de modo genérico, pela redução da multa “*a patamares razoáveis em função da equidade*”.

No caso, registre-se que tal alegação não foi objeto do inconformismo da Recorrente quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/15) junto à Delegacia Regional de Julgamento, a qual, por sua vez, também não julgou a questão, visto sequer ter sido provocada para tal.

O entendimento desta C. 2ª Turma Extraordinária sobre a matéria, já manifestado em outros julgados da mesma natureza⁴, é no sentido de que “a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação”.

⁴ Nesse sentido: INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta. (Processo nº 13811.001523/2007-55. Acórdão nº 1002-000.938. Sessão de 04/12/2019. Relator Rafael Zedra).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Processo n.º 13858.000325/2002-23. Acórdão n.º 1002-000.882. Sessão de 10/10/2019. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto a esse ponto, deixando de apreciar as referidas matérias inovadas, inclusive, para evitar supressão de instância.

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN⁵** exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)